



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 346/2024

Em 28 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo

28 MAI 2024

\$ 2224 -

N.º

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei de minha autoria que **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO/00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - PF, ou=PPS e CFF A3,
ou=EM BRANCO,
ou=3566359000123,
ou=Empresarial, ou=RUBENS JOSE
FRANCA-BOMTEMPO/00367560755
Data: 2024.05.28 14:58:38 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Prezado Senhor,

Encaminho o projeto de Lei que tem o objetivo de “Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a criação deste Códex é mais que um simples emaranhado de dispositivos legais, é uma realidade almejada para dar andamento e sustentabilidade aos preceitos tão desejados e esperados pela nossa Constituição Federal: “O Meio Ambiente”.

O Código Ambiental constitui-se, na verdade, de parâmetros indicadores e necessários de modo a aperfeiçoar o tratamento, respeito e legalidade na abordagem com o nosso bem maior, bem natural, habitat de que tanto precisamos para sobrevivência inteligente.

A proteção ao meio ambiente equilibrado é um anseio antigo, passando por gerações e povos, consagrado em vários dispositivos ao redor do planeta, com o fito de, desde outrora, melhorar a qualidade de vida dos habitantes que aqui residem.

Nessa seara, o presente Código já vinha se manifestando ao longo dos anos como futuro pilar na concretização de normas para disciplinar um tratamento adequado ao meio ambiente, com deveres e responsabilidades a serem seguidas.

Por via de consequência, passados todos esses anos e com a obrigação de se avançar, impunha-se elaborar um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

novo ordenamento, um Códex Ambiental, atento aos reclamos da municipalidade e dos objetivos contidos na Constituição Federal, com o escopo de atingir e enfrentar os pontos hábeis a assegurar melhor relação de convivência com o que temos de mais importante: A inclusão de hábitos saudáveis com o ambiente.

Por longos anos veio se aperfeiçoando, seguindo as diretrizes dos dispositivos emanados em diversas legislações, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir, numa leitura com as mais diversas peculiaridades a alcançar o objetivo proposto no cuidado ao meio ambiente.

Importante mencionar o caráter democrático-participativo deste instrumento legal, com opiniões dos diferentes setores, seja da comunidade, seja de entidades importantes para o desenvolvimento do Município, através das manifestações da sociedade civil, que tiveram a oportunidade de serem ouvidas, sendo essencial instrumento de prestação soberana, todos com fito de implantar um mecanismo de expressão para proteção do nosso habitat.

O novo Código Ambiental em sua "Política Ambiental", expressa seus princípios, objetivos, instrumentos e conceitos gerais, estes especificados no glossário anexo, incidente em todas as formas de prestação.

Cada um desses tópicos representa aspectos relevantes ao desenvolvimento e aplicabilidade do instrumento legal.

Nessa linha, o Código elenca as atribuições do SISMUMA, dentre elas, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, com os órgãos integrantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

sistema (Estrutura – Órgão Executivo – Órgão Colegiado), trazendo também aspectos do Zoneamento Ambiental, Espaços Territoriais e Áreas de Preservação.

Pois bem, um conjunto de normas pensadas para proteção, quando adequado, à conservação de elementos vitais a vida.

Estamos diante do novel Código Ambiental, obra do labor e necessidade de pessoas que compuseram a comissão ao longo dos anos, com a perspectiva de disciplinar o trato desse bem irrefutável e de todos, o Meio Ambiente.

Por derradeiro, é de se exaltar a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Câmara de Vereadores no processo de confecção e viabilidade na formulação deste Código, elemento ímpar para o crescimento de nossa Cidade.

Assim, pela sua importância, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para a aprovação desta Lei em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM. No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado eletronicamente por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0367560755
DNV e-906, e-027 Brasil, por Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB, no-978 e-CPV A.1, no-EM BRANCO, no-236A2359000123, no-preseleto, em-RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:0367560755
Data: 2014.05.28 14:55:28 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23, no inciso I do art. 30 e no art. 225 da Constituição Federal, no artigo 261, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 190, § 1º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, estabelece, no âmbito do Município de Petrópolis, a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA) e institui o Cadastro Ambiental.

Art. 2º. Esta lei, fundamentada no interesse local, também regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, controle, defesa e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à melhoria de vida buscando o uso sustentável dos recursos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
- Gabinete do Prefeito

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações;
- III – uso adequado dos recursos ambientais;
- IV – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- V – função social e ambiental da propriedade;
- VI – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais a fim de promover a compatibilidade entre o desenvolvimento socioeconômico do Município e a sustentabilidade ambiental;
- VII – obrigação de reparação e/ou recuperação do dano causado ao meio ambiente, independente da aplicação de sanções administrativas ou penais;
- VIII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX – indenização pelos danos causados ao meio ambiente, seja por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
- X – promoção da saúde ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XI – preservação da biodiversidade em todas as suas formas;

XII – prevenção e mitigação de riscos ao meio ambiente, provocados pelas emergências climáticas;

XIII – conscientização e educação ambiental contínua em todos os níveis de ensino, inclusive junto às comunidades em seu entorno, objetivando capacita-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, especialmente na adaptação as mudanças climáticas;

XIV – incentivo e garantia da participação da sociedade na gestão ambiental;

XV – pela multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XVI – pela visão sistêmica, na execução da política municipal do meio ambiente;

XVII – pela Ecoeficiência;

XVIII –pelo planejamento ambiental;

XIX – pela continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

XX – pelo combate as mudanças climáticas e a mitigação das suas consequências e a promoção da adaptação das populações locais aos seus efeitos;

XXI – promover o comércio de crédito de carbono e regulamentar a exploração da biodiversidade e outros instrumentos congêneres de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

mitigação das emissões de gases de efeito estufa, nos termos da lei federal 14.590/2023.

Art. 4º. Este código tem como um dos seus princípios norteadores o combate ao aquecimento global fomentando ações cidadãs individuais e coletivas e também outras ações de prevenção, mitigação e adaptabilidade as consequências locais provocadas pelos efeitos do aquecimento global, através de ações de educação ambiental e aplicando os instrumentos legais existentes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, as políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II – formular, executar e fazer cumprir as normas municipais de proteção ao meio ambiente;
- III – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- IV – promover a articulação e a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública nas diversas esferas, bem como favorecer consórcios e outros instrumentos de cooperação técnica, científica e financeira direcionadas à proteção e à gestão ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

V – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis através do zoneamento ambiental;

VI – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

VII – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que gerem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente, por possuírem potencial poluidor ou degradante;

VIII – estimular o uso de tecnologias disponíveis e alternativas para manejo, preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso e a degradação dos recursos naturais;

IX – promover a redução, o reaproveitamento, a reciclagem e o reuso dos resíduos gerados pelo consumo nos processos produtivos e construtivos;

X – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

XI – desenvolver programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação pertinente;

XII – contribuir para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, observando os princípios e demais objetivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XIII – atuar na prevenção da ocorrência de desastres naturais que causem prejuízo à vida e ao patrimônio;

XIV– proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;

XV - contribuir com a mitigação dos efeitos adversos provocados pelas mudanças climáticas;

XVI - pela integração das ações nas áreas de saneamento ambiental, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento local e ação social;

XVII - pela preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios desta Lei;

XVIII - pela adoção, pelas atividades de qualquer natureza, dos meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

XIX - pela criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente;

XX - pela instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais e nas áreas de preservação permanente;

XXI – inserir em todos planos da cidade de Petrópolis capítulos sobre como tornar a cidade mais resiliente, implementando a sua capacidade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

efeitos dos desastres ambientais de maneira tempestiva e eficiente através da preservação e restauração de suas estruturas básicas e funções essenciais.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – os espaços territoriais especialmente protegidos;
- II – o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- III – estudos, análises e avaliações ambientais;
- IV – o licenciamento ambiental;
- V – o monitoramento ambiental;
- VI – o sistema municipal de informações através de Software de Informações Geográficas locais e cadastros ambientais;
- VII – o fundo municipal de conservação ambiental;
- VIII – a educação e conscientização ambiental;
- IX – os benefícios e incentivos para conservação e preservação dos recursos ambientais, a ser regulamentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

X – a fiscalização ambiental;

XI – o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

XII – as medidas compensatórias;

XIII – recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento do planejamento do Município, através de planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos municipais, compatibilizando-os com as normas vigentes;

XIV – produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão e reformulação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de um plano de ação ambiental integrado, para execução, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos;

XV - pelo zoneamento ambiental;

XVI – a gestão de um banco de áreas para reflorestamento e regeneração da fauna e da flora.

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º. Os conceitos gerais que regerão esta lei constam do glossário, em anexo.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é o conjunto de ações individuais ou integradas dos órgãos e entidades públicas e privadas que de forma direta ou indireta são responsáveis pela recuperação, conservação, preservação, defesa, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – A Secretaria de Meio Ambiente, órgão responsável pela coordenação, controle, fiscalização, prevenção e execução da política ambiental, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções disponibilizando recursos estruturais, operacionais, financeiros, tecnológicos e técnicos: Podendo ampliar a participação de outras secretarias, visto que se trata de planejamento e tomada de decisão, cujas ações, enquanto órgãos locais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico e ambiental, integrado e sustentável, através de estudos e pesquisas, com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais presentes, e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

II – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III – O Fundo Municipal de Conservação Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IV – O Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Civil – GPA/GC;

V– A Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP;

Art. 10. Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11. A Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, é a responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, sem prejuízo das atribuições previstas em outras normas Municipais, cabendo-lhe, ainda:

I – propor normas técnicas relativas aos estabelecimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

II – fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes;

III – valorar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador, exigindo a reparação e/ou medidas compensatórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- IV – aplicar as penalidades decorrentes das infrações às normas ambientais municipais;
- V – coordenar as ações dos órgãos integrantes do executivo municipal com vistas ao controle da qualidade ambiental;
- VI – a participação no planejamento e na elaboração das políticas públicas ambientais;
- VII – elaborar o plano de ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária do COMDEMA, submetendo-as previamente ao seu plenário;
- VIII – coordenar as ações dos órgãos integrantes do poder executivo com vistas à proteção ao meio ambiente;
- IX – controlar, monitorar e avaliar o uso adequado dos recursos naturais do Município;
- X – controlar e monitorar atividades produtivas e de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XI – manifestar mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- XII – implementar as diretrizes da política ambiental municipal;
- XIII – promover a educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XIV – buscar cooperação com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, para a execução coordenada das ações ambientais e obtenção de financiamentos para a implantação de programas e projetos relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

XV – gerir o fundo municipal de conservação ambiental nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas, de forma compartilhada, com o COMDEMA, conforme art. 191, §2º da Lei Orgânica Municipal;

XVI – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XVII – propor a criação e gestão das unidades de conservação municipais e parques urbanos, implementando os planos de manejo e respectivos planos diretores;

XVIII – conceder o licenciamento ambiental para a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente de impacto local, conforme definido por norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na forma da Lei Complementar nº 140/2011;

XIX – desenvolver o zoneamento ambiental contando com a participação dos órgãos, secretarias afins e entidades ambientais com atuação no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XX – atuar na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXI – fornecer apoio técnico, administrativo e consultivo ao COMDEMA;

XXII – elaborar projetos ambientais;

XXIII – executar outras atividades correlatas;

XXIV - regularização fundiária urbana ambiental;

XXV - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, entre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais das atividades de sua competência;

XXVI - implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza - SMUC e administrar as Unidades de Conservação Municipais;

XXVII – implementar elaborar e executar projetos de Educação Ambiental.

Parágrafo único: A organização interna do órgão ambiental municipal será formalizada mediante portaria expedida por seu Presidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA é um órgão colegiado, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter permanente, deliberativo para assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência.

Art. 13. As atribuições do COMDEMA estão previstas na Lei Municipal nº 6.362, de 2 de junho de 2006 e em suas alterações posteriores.

Art. 14. Os atos, decisões, deliberações, normativos ou não, exarados pelo COMDEMA são de domínio público e deverão ser divulgados pela Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO I
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 15. As entidades não governamentais para atuação na Política Municipal de Meio Ambiente deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e ter entre seus objetivos constitutivos a defesa do meio ambiente.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 16. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, que desenvolva atividades que interfiram, mesmo que indiretamente, sobre área ambiental, responde pelos danos que eventualmente causar, inclusive, solidariamente, na sua esfera de competência.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 17. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Título I, Capítulo III, desta Lei, devem ser regulamentados em normas próprias.

Art. 18. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O zoneamento ambiental consiste na definição, incluído o mapeamento, das áreas do território do Município que deverão ter as atividades reguladas de forma a garantir a biodiversidade, a conservação do patrimônio ambiental e o desenvolvimento sustentável, em observância à legislação e normas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O Município deverá buscar a compatibilização de seus zoneamentos, quer sejam urbanísticos, sociais, econômicos e ambientais, com aqueles existentes nas esferas estadual e federal, a fim de alinhar os procedimentos com os órgãos competentes daquelas esferas.

Art. 20. O Zoneamento Ambiental deverá contemplar os seguintes quesitos:

- I – a divisão territorial em bacias hidrográficas;
- II – as áreas regulamentadas através das diversas categorias de manejo;
- III – as áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de Mata Atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- IV – as áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- V – as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-las às áreas especialmente protegidas;
- VI – as demais áreas do Município submetidas a normas próprias de uso e ocupação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VII – a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura;

VIII – o desenho da malha viária existente e a projetada desde que licenciada;

IX – as áreas de suscetibilidade, perigo e as cartas geotécnicas existentes.

CAPÍTULO III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 21. São espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, cabendo ao Município sua delimitação e incentivo a sua criação e proteção, através de ato jurídico próprio, quando não definidos em lei:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – a paisagem natural, os visuais notáveis, as áreas verdes do Município;

IV – reservas municipais urbanas;

V – reservas legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VI – reservas florestais;

VII – as áreas de uso restrito.

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 22. Consideram-se áreas de preservação permanente – APP, em zonas rurais e urbanas, pelo efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

I – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) e em área urbano de acordo com a lei 14.285/2021 em seu parágrafo 10º em seus incisos 1, 2 e 3.

II – as áreas no entorno de nascentes, olhos d'água perenes, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III – em topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 50 (cinquenta) metros e declividade maior que 25° (vinte e cinco graus) na linha de maior declive, correspondendo às áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

IV – as áreas cobertas por vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração secundária da Mata Atlântica;

V – em altitude superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

VI – em áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou endêmicos da fauna e flora local;

VII – nas encostas ou partes destas, com declividade (igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 1º No caso de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais, em área rural, serão utilizados os parâmetros constantes na legislação federal. Não será exigida APP no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.;

§ 2º O Município, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, disponibilizará, no site da Prefeitura, mapa com a demarcação das Áreas de Preservação Permanente (APP) de topo de morros, conforme previsto no caput deste artigo na escala de 1/25.000 (um por vinte e cinco mil).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 23. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

III – Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e vocacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo municipal;

IV – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA e da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 24. São também consideradas áreas de preservação permanente aquelas assim definidas nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 25. A vegetação situada em APP – Área de Proteção Permanente deverá ser mantida à suas próprias expensas, pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título da área, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA**

Art. 26. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC que abrange as unidades de conservação públicas e privadas, que possuam área no território do Município de Petrópolis, de acordo com os Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

Parágrafo único. O Município terá o compromisso de participar ativamente no Conselho Consultivo do Mosaico da Mata Atlântica Central Fluminense, buscando estreita articulação com este, na gestão das Unidades de Conservação da Natureza, de âmbito municipal.

Art. 27. Cabe ao Poder Público Municipal:

- I – gerir o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC, incluindo as unidades já criadas e aquelas a serem criadas;
- II – propor unidades de conservação da natureza de âmbito municipal, sejam elas públicas ou privadas;
- III – elaborar os planos de manejo e regulamentos visando à adequada gestão das unidades de conservação públicas municipais;
- IV – dotar-se de equipe técnica para a gestão das unidades de conservação acima mencionadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

V – garantir o perfeito funcionamento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, a gestão do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC e das unidades de conservação da natureza de âmbito municipal.

Art. 28. As unidades de conservação da natureza de âmbito municipal serão criadas por lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, proporá e o COMDEMA referendará a indicação de Unidades de Conservação da Natureza Municipais.

Art. 29. Alteração adversa, redução da área ou extinção de unidades de conservação somente poderá ser feita mediante Lei Municipal específica, desde que previamente referendada pelo COMDEMA.

Art. 30. O Município, por solicitação do proprietário, poderá criar Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, consideradas como unidades de conservação de proteção integral.

Parágrafo único. A criação de RPPN será regulamentada por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA PAISAGEM NATURAL, DOS VISUAIS NOTÁVEIS, DAS ÁREAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VERDES E DOS PARÂMETROS PARA SUA PRESERVAÇÃO

Art. 31. Para identificação e reconhecimento da paisagem natural e dos visuais notáveis do Município deverão ser analisados e considerados, no mínimo, os seguintes elementos representativos:

- I – a caracterização dos elementos geográficos observando os aspectos geológicos, morfológicos, pedológicos, bióticos e os efeitos da ação antrópica;
- II – a caracterização dos elementos construídos;
- III – a localização geográfica dos elementos naturais e sua inserção no Município;
- IV – a caracterização do uso e da ocupação do solo no entorno imediato dos elementos naturais;
- V – o potencial de acessibilidade e visibilidade de cada um dos elementos naturais em relação aos eixos de circulação viária, às áreas de grande concentração e/ou circulação de pessoas e demais áreas públicas;
- VI – o levantamento da configuração da linha de coroamento das diferentes áreas do Município;
- VII – a presença dos elementos naturais e dos visuais notáveis na memória coletiva dos moradores e visitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VIII – a presença de elementos naturais, construídos e dos visuais notáveis em documentos históricos, produção cultural, manifestações folclóricas e populares;

IX – a referência simbólica dos elementos naturais, construídos e dos visuais notáveis na construção da imagem do Município.

Art. 32. Deverão ser observadas as seguintes diretrizes, visando estabelecer procedimentos para as Áreas Verdes:

I – arborização de logradouros públicos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II – criação de programas para a conservação, implantação, recuperação, manutenção e monitoramento das áreas verdes públicas;

III – desenvolvimento de programas visando à criação de novas áreas verdes no Município;

IV – incentivo à criação e conservação das áreas verdes particulares, previstas em lei municipal;

V - elaboração de parcerias com organizações da sociedade civil para criar um cadastro de banco de áreas privadas para reflorestamento.

Art. 33. A criação e reestruturação das áreas verdes públicas são de competência do Poder Executivo, ouvidos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 34. Considerando as diretrizes definidas nesta lei, fica estabelecido:

I – o prazo de 90 dias, por meio de norma regulamentar, para definição de critérios de identificação e reconhecimento da paisagem natural e os visuais notáveis do Município;

II – o prazo de 02 anos, prorrogável uma única vez por igual período, para a elaboração de um plano de levantamento e estudos específicos da paisagem natural e os visuais notáveis do Município.

SEÇÃO IV
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 35. Consideram-se áreas de uso restrito, em zonas rurais e urbanas, pelo efeito desta lei:

I – áreas florestadas com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus);

II – as áreas de risco.

Art. 36. Em áreas florestadas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), fica proibido o corte raso da vegetação, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

§ 1º Serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de práticas de sistemas agroflorestais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º O Município realizará estudos visando determinar a declividade adequada à implantação de projetos construtivos.

§ 3º Para o corte raso estabelecido no caput deste artigo, deverá o ato ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 37. As áreas de risco e perigo definidas por estudo ou plano municipal deverão ser geridas conforme sua classificação, sendo consideradas como não edificáveis aquelas de classe alta e muito alta, ficando permitidas intervenções necessárias à sua recuperação ambiental e para eliminação ou redução de risco.

§ 1º O Município deverá identificar, determinar, divulgar e mapear as áreas de risco em todo o seu território, levando em consideração o plano municipal de redução de riscos – PMRR, com o apoio do núcleo gestor de dados de georreferenciamento da secretaria de planejamento e orçamento;

§ 2º O Município deverá buscar formas de desocupar as áreas de risco efetuando a sua recuperação.

CAPÍTULO IV
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 38. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máxima tolerável no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas, o interesse público e o meio ambiente em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, a emissão de ruídos, biodiversidade, qualidade das águas dos rios, destinação de resíduos, moradia urbana e transporte público.

Art. 39. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

§ 1º A legislação municipal pode adotar padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pelos Órgãos Estaduais e Federais.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o COMDEMA deve referendar o projeto de lei, previamente a sua aprovação, mediante parecer técnico consubstanciado, elaborado por profissional habilitado e encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.

§ 3º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, qualitativa e quantitativamente, indicando as concentrações máximas suportáveis de poluentes em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO V
DOS ESTUDOS, ANÁLISES E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS
AMBIENTAIS

Art. 40. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar das populações em geral;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 41. O Município de Petrópolis, através da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, poderá exigir, quando entender cabível, a elaboração de estudos, análises e avaliações ambientais dos empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a serem implantados ou já implantados em seu território.

Parágrafo único. Todos os empreendimentos e atividades licenciados por órgão estadual ou federal que tenham exigência de EIA/RIMA, e que tenham impacto no Município, deverão protocolar cópia do licenciamento na Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42. Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar qualquer impacto ao meio ambiente em âmbito local, conforme definido por norma do Conselho Estadual do Meio Ambiente, deverão requerer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, as licenças ambientais pertinentes.

§ 1º A renovação de alvará de atividade sujeita ao licenciamento ambiental não poderá ser concedida sem a apresentação do documento autorizativo ambiental.

§ 2º As licenças ou quaisquer outros instrumentos ambientais expedidos não eximem o empreendedor da obrigação de obter outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 43. O início de qualquer empreendimento e/ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental neste Município deverá ser precedido, obrigatoriamente, do documento autorizativo pertinente emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.

Parágrafo único. A não observância do exposto acima implicará nas sanções e penalidades, administrativas ou judiciais, previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 44. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. A Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, poderá propor instrumentos regulatórios e normativos a fim de estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental municipal, conforme as normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo único. Empreendimentos e/ou quaisquer atividades que necessitam de supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, que sejam licenciados pelo município deverão apresentar relatório técnico de impacto da fauna e flora.

Art. 46. Os documentos autorizativos ambientais municipais deverão ser requeridos de acordo com as determinações legais.

§ 1º A autorização ambiental para supressão de vegetação somente será concedida após a emissão da licença de instalação, nos casos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 47. A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da vigente.

Parágrafo único. Qualquer alteração na atividade e/ou empreendimento, que implique em modificação da licença concedida, deverá ser submetida pelo interessado à nova análise pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 48. A revogação de uma licença ambiental, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – a continuidade da operação comprometer recursos ambientais;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento ou às normas legais;
- IV – a atividade for responsável pela prática de maus tratos ou crueldades contra os animais;
- V – não forem respeitadas as atividades, o uso e/ou o projeto inicialmente aprovado para a obtenção da licença.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 49. O Poder Público, através da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, será responsável pelo levantamento de dados, relatórios e/ou outros documentos de monitoramento ambiental, obtidos diretamente ou repassados pelos órgãos detentores dessas informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 50. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente aquelas raras, endêmicas e ameaçadas de extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – monitorar e avaliar a recuperação de ecossistemas e/ou áreas degradadas;
- VII – monitorar a qualidade dos cursos d'água dentro das bacias e microbacias dentro do território do município, para que voltem ao padrão exigido pela legislação.

Art. 51. O Município de Petrópolis deverá estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluentes em corpos d'água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Município para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes aos recursos hídricos.

Art. 52. Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, poderão ser instados a monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, poderá, a qualquer momento, monitorar, através de seus técnicos, o cumprimento das condicionantes do(s) documento(s) autorizativo(s) ambiental(is).

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO
AMBIENTAL – SIMCA

Art. 53. O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental e seu respectivo banco de dados serão organizados, mantidos e atualizados, sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Parágrafo único. O SIMCA e o Cadastro Ambiental serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 54. São objetivos do SIMCA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

I – coletar, sistematizar e manter atualizados dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

IV – articular-se com os demais sistemas de dados e informações.

Art. 55. O SIMCA será organizado e administrado pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, e de acordo com a política municipal de segurança de informações.

Art. 56. O SIMCA conterá unidades específicas para:

I – registro de entidades da sociedade civil com ação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

II – cadastro de pessoas físicas autônomas, órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

III – registro de empresas e empreendimentos de repercussão no Município que comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IV – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e execução de obras na área ambiental;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VI – organização e atualização de dados e informações de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, fornecerá os dados, através de certidões ou relatório, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais, o sigilo industrial e a política municipal de segurança de informações.

CAPÍTULO IX
DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental, criado pelo artigo 191 da lei orgânica de Petrópolis e regulamentada pela lei 8.130 de 2021, destina-se à implementação de programas e projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta, ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 58. Os recursos de qualquer natureza destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental deverão ser exclusivamente aplicados nos programas e projetos da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, conforme dispõe a legislação pertinente.

Art. 59. A gestão do Fundo Municipal de Conservação Ambiental se dará conforme previsto no art. 191 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 60. A educação ambiental tem como principal função contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos a decidirem e atuarem na realidade socioambiental de um modo comprometido com a vida em todas as suas formas e com o bem-estar da sociedade local e global.

Art. 61. O Poder Público Municipal deverá:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino formal e não formal;

II – inserir a educação ambiental na sua condição de transversalidade contemplando o ideal de uma nova organização de conhecimentos por meio de práticas interdisciplinares;

III – trabalhar o conceito crítico da educação ambiental para que esta não corra o risco de se tornar um tema neutro e despolitizado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

aplicando sua importância e responsabilidade nas ações coletivas que visem o bem estar comum;

IV – introduzir e/ou resgatar valores de vida preconizados pela educação ambiental, que possam facilitar maior entendimento da complexidade ambiental e contribuir para mudanças de comportamento individual e coletivo nas relações socioambientais locais;

V – incentivar a ampla participação das escolas, das universidades e das organizações não governamentais, de empresas públicas e privadas na formulação e execução de programas, projetos e atividades vinculadas à Educação Ambiental formal e não formal;

VI – incentivar a ampla participação na Agenda 2030 e implementação das suas 17 ODSs;

VII – promover ações coordenadas de Educação Ambiental, envolvendo todas as secretarias e órgãos de governo;

VIII – fomentar parcerias com a sociedade civil com o intuito de ampliara as ações de educação ambiental nas comunidades do nosso município.

Art. 62. O Centro de Educação Ambiental - previsto no Decreto nº 471, de 15 de maio de 2007 - visa colaborar para a formulação e implementação de políticas públicas que ampliem a consciência ambiental, o desenvolvimento sustentável e a resiliência das comunidades frente aos desastres socioambientais. Suas ações estão centradas nos objetivos a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- I - promover permanentemente atividades de educação ambiental, com especial ênfase nas consequências das mudanças climáticas, por meio das diferentes estratégias e formas de linguagem;
- II - manter um programa permanente de visitação escolar, capaz de atender nas dependências de sua sede, as especificidades educacionais dos diversos níveis da educação básica;
- III - atuar junto as comunidades, sobretudo as mais vulneráveis aos eventos climáticos extremos, para promover educação ambiental de base comunitária e reduzir os efeitos do racismo ambiental;
- IV - elaborar e executar um amplo Programa de Formação Básica em Meio Ambiente direcionado a todos os servidores municipais da administração direta e indireta;
- V - propor, integrar e coordenar programas interdisciplinares e transversais para potencializar práticas e políticas públicas que contribuam para sustentabilidade em todas as instâncias do município;
- VI - estabelecer parcerias com universidades, centros de ensino superior e instituições de pesquisa para desenvolver programas de formação inicial e continuada de docentes;
- VII - criar oportunidades para desenvolvimento de trabalhos científicos que visem aprimorar a educação ambiental e as técnicas de proteção socioambiental, tornando-as mais adequadas ao município de Petrópolis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VIII - organizar eventos para compartilhar, divulgar e valorizar práticas de educação ambiental.

Art. 63. São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual;

IX – a educação ambiental como objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 64. No que concerne à Educação Ambiental aplicar-se-á subsidiariamente a este Código e as leis municipais vigentes, assim como as demais legislações específicas sobre o tema.

TÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Art. 65. É dever do Poder Público Municipal e de toda a população proteger todas as formas de vida, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e promovam a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo único. Ficam proibidas as intervenções no ambiente que comprometam o equilíbrio ecológico e ameacem a sobrevivência das espécies da fauna e da flora nativas, especialmente daquelas em risco de extinção, raras e endêmicas.

Art. 66. O Município deverá identificar e caracterizar os ecossistemas locais, suas fragilidades, ameaças e riscos, de modo a garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural.

SEÇÃO I
DA FLORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 67. As florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como a arborização pública e as áreas verdes municipais, reconhecidas como de utilidade às terras que revestem e à população, sejam de domínio público ou privado, são consideradas de interesse comum a todos os habitantes do Município, das atuais e futuras gerações, e patrimônio ambiental de Petrópolis.

Parágrafo único. Deverá ser respeitada a função social da propriedade, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 68. O Município incentivará e buscará formas de promover a preservação, conservação e recuperação da flora nativa em todo o seu território.

§ 1º O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, elaborará um programa municipal de incentivo à recuperação da vegetação nativa e à restauração ecossistêmica, quando couber.

§ 2º O Município buscará formas, através de estudos e pesquisas, de controlar a introdução de espécies exóticas que possam causar danos ao ecossistema local e estimulará a sua substituição por espécies nativas.

Art. 69. O Município buscará formas de promover o levantamento, a conservação e a preservação das espécies raras, endêmicas e das ameaçadas de extinção da flora nativa de Petrópolis, buscando também a preservação de seu habitat.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 70. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, incentivará e proverá, quando possível, o reflorestamento com espécies nativas e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas desflorestadas.

Art. 71. Qualquer árvore ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte ou à supressão, mediante ato do Poder Público, devidamente embasado em parecer técnico, em razão de sua raridade, localização, beleza, condição de porta sementes, interesse histórico, cultural, científico, paisagístico ou se estiver ameaçada ou em risco de extinção.

Art. 72. É vedado o corte ou poda de qualquer árvore, bem como a supressão de vegetação sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente ou do órgão ambiental competente, quando for o caso.

§ 1º Quando do corte, poda ou supressão de vegetação deverão ainda ser considerados a biodiversidade e a conservação da flora e da fauna, suas necessidades ecológicas e os ecossistemas já estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a autorização mencionada no caput deste artigo, que terá validade máxima de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, podendo ser renovada a critério por igual período pela Administração Pública.

Art. 73. Ressalvados os casos de urgência e emergência, para a autorização de corte de árvores ou supressão de vegetação deverá ser exigida medida compensatória das pessoas físicas ou jurídicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

inclusive da Administração direta ou indireta federal, estadual e municipal através de Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º A autorização de poda, corte ou supressão de vegetação deverá ser precedida de levantamento para identificação da existência de abrigo e ninhos de animais.

§ 2º Caso seja identificado abrigo ou ninho de animais, em período reprodutivo, não será autorizado o corte, poda ou supressão de vegetação, salvo risco à vida humana, integridade física ou patrimonial, mediante laudo técnico emitido pelo órgão municipal ambiental com as respectivas condicionantes.

§ 3º As medidas compensatórias serão, prioritariamente, implementadas através do plantio e monitoramento de mudas de espécies nativas, a ser executado pelo solicitante, em local apresentado por este e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.

Art. 74. No caso de supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, o Município aplicará os parágrafos 1 e 2 do artigo 31 da lei 11.428/2006 (lei da Mata Atlântica) exigirá, cumulativamente:

I – a recuperação de uma área com espécies nativas, como medida compensatória, devendo destinar área três vezes maior à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas:

a) em local o mais próximo ao da intervenção, realizada na mesma microbacia hidrográfica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

b) ou na mesma bacia hidrográfica.

II – a manutenção dos termos da medida compensatória, de que trata o inciso I, deverá prosseguir até a estabilização do sistema natural implantado, visando que o mesmo não sofra regressão no seu desenvolvimento.

§ 1º O Município deverá criar um banco de áreas, mediante decreto, quando o termo da medida compensatória estabelecer o reflorestamento dentro do território municipal, no prazo de até 2 (dois) anos contados da vigência desta Lei.

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não criar o banco de áreas, indicado no parágrafo anterior, poderá celebrar convênio com Órgãos Estaduais e/ou Federais e organizações da sociedade civil que já possuam banco com áreas no território do Município de Petrópolis.

§ 3º Após o cumprimento do § 2º deste artigo, o Município emitirá certificado e/ou parecer de conclusão do cumprimento da medida compensatória.

SEÇÃO II
DA FAUNA

Art. 75. O Município incentivará e buscará formas de identificar, avaliar e controlar situações que provoquem impacto ambiental ou situações de risco ao ambiente e à saúde pública, que provoquem alterações no habitat das diversas espécies da fauna, o desequilíbrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

dessas populações e/ou permitam a entrada ou dispersão de espécies e/ou agentes que afetem as populações inseridas nos ecossistemas locais.

Parágrafo único. A fim de atender ao disposto no caput, devem ser incluídos a avaliação, a prevenção, o monitoramento e o controle dos fatores que levam ao comprometimento da saúde e do meio ambiente pelo envolvimento de espécies, de animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos.

Art. 76. O Município, dentro das suas prerrogativas legais, poderá valer-se de cooperação institucional com outros Órgãos Federativos – ou entidades credenciadas– para destino das espécies da fauna silvestre apreendidas dentro dos limites municipais.

Art. 77. Fica proibida a introdução, dispersão e/ou soltura de espécies exóticas na região, sempre que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies locais e regionais.

§ 1º A introdução, dispersão e/ou soltura de que trata o caput do artigo só será permitida mediante licença do órgão ambiental competente, embasada em parecer técnico oficial favorável, além de respectivo estudo ambiental, se for o caso.

§ 2º Os animais, seus produtos e subprodutos, quando provenientes de apreensão, serão destinados conforme determina a legislação em vigor.

Art. 78. Ficam vedados os atos de abuso e maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 79. O Município, com o objetivo de controlar e monitorar a fauna doméstica evitando, assim, que a mesma cause danos ao meio ambiente, deverá desenvolver programas de controle populacional, de posse, propriedade e guarda de fauna doméstica ou domesticada.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com Municípios, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos descritos neste artigo.

§ 2º Todos os estabelecimentos de criação e venda de animais deverão ter um veterinário responsável e que atue no Município de Petrópolis, bem como deverão obter licenças para implantação e operação.

§ 3º Todos os cães, gatos, equídeos, e caprinos, só poderão ser vendidos ou doados já com microchipagem feita e, no caso específico de animais silvestres, além da microchipagem, com o devido registro no órgão competente, ficando o infrator sujeito às sanções previstas na legislação.

§ 4º O processo de microchipagem de que trata o § 3º será regulamentado por ato normativo do Poder Executivo.

§ 5º Os estabelecimentos que exponham e/ou comercializem animais exóticos deverão manter a vista do público informações sobre o criadouro de origem dos animais.

§ 6º Todos os dados referentes aos animais microchipados, e de seus respectivos responsáveis, deverão ser inseridos no SIMCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 80. Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário, ainda que importados, confeccionados com couro animal, criados exclusivamente para a extração e utilização de pele, no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelo disposto neste artigo os produtos confeccionados com peles oriundas da produção pecuária em geral.

Art. 81. As áreas públicas só poderão ser utilizadas para a exploração de trabalho animal, quando a devidamente autorizado pelo órgão competente e em conformidade com o decreto 702 de 29 de março de 2019 e as leis 7410 de 11 de maio de 2016 e lei 7809 de 05 de julho de 2019.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput do artigo só poderá ser emitida para atividades regularizadas e fiscalizadas pelo órgão competente.

Art. 82. Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 83. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do órgão municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I – prestar atendimento médico veterinário gratuito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

II – realizar esterilização gratuita;

III – proceder à identificação por microchipagem, inserindo os dados no SIMCA, renovando este cadastro anualmente.

Art. 84. Serão responsáveis-tratadores dos animais comunitários aqueles membros da comunidade, cadastrados no SIMCA, que com estes animais tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente a:

I – garantir a alimentação do animal comunitário cadastrado;

II – garantir que o animal comunitário não sofra maus-tratos;

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo acarretará no cancelamento do cadastro do animal e na possibilidade do órgão responsável municipal recolher o animal da rua e encaminhá-lo para adoção.

Art. 85. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente ou ao órgão que lhe suceder determinar o órgão que procederá à implementação das disposições expressas nos artigos 86, 87 e 88 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ÁGUA

Art. 86. A água é um recurso natural essencial à vida em todas as suas formas, bem de domínio público, de disponibilidade limitada, dotada de valor social, ecológico e econômico que, em situações de escassez, deverá ter como uso prioritário o consumo humano e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

dessedentação de animais, sendo sua gestão definida através das Políticas Nacional e Estadual de Gestão de Recursos Hídricos.

Art. 87. O Município, dentro dos limites de sua competência, no que concerne a conservação, o controle e a proteção da água, sem prejuízo ao disposto nas demais legislações, tem por objetivo:

I – assegurar, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, recuperando a qualidade ambiental dos rios e mananciais.

II – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

III – buscar a recuperação e proteção dos ecossistemas aquáticos, a conservação da biodiversidade dos mesmos, com especial atenção para as áreas de nascentes, mananciais e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

IV – a melhoria da qualidade da água reduzindo a poluição dos corpos hídricos.

Art. 88. O Município, através de parceria com órgãos e instituições competentes, buscará formas de efetivar o monitoramento e o controle sobre a qualidade da água nas captações e nascentes de fontes alternativas.

Art. 89. O Município deverá promover o levantamento e o respectivo mapeamento dos mananciais, nascentes e olhos d'água, utilizados para captação e abastecimento público, existentes em seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º O Município poderá realizar o disposto no caput deste artigo em parceria com instituições públicas, órgãos públicos e/ou com a iniciativa privada.

§ 2º O levantamento e o mapeamento, tratados no caput, deverão ser realizados no prazo de até 02 (dois) anos a contar da vigência desta Lei.

SEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 90. A gestão de recursos hídricos tem como objetivo principal a melhoria das condições de qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea dos corpos hídricos existentes no Município.

Art. 91. A gestão de recursos hídricos tem como fundamento a descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município utilizará como unidade de gestão ambiental e gestão dos recursos hídricos, as bacias e microbacias hidrográficas.

Art. 92. Considera-se, para os efeitos desta Lei, os seres vivos dos corpos d'água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por estes, como parte integrante dos corpos hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 93. Respeitado o disposto nos Sistemas Federal e Estadual de Recursos Hídricos, para proteção das águas superficiais e subterrâneas devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – a proteção dos recursos hídricos das ações e intervenções que possam comprometer seu uso sustentável;

II – a implementação de programas e projetos visando à melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados;

III – a articulação continuada destinada a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão, entre os órgãos ambientais, os comitês de bacia hidrográfica e os órgãos gestores de recursos hídricos;

IV – a compatibilização da ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Município;

V – a garantia de que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórias;

VI – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VII – em parceria com os organismos de gestão de recursos hídricos, compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, permitindo seu uso múltiplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 94. O Município atuará na gestão dos recursos hídricos na Região Hidrográfica IV – Piabanha e na Região Hidrográfica V – Baía de Guanabara, participando efetivamente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha e das Sub-bacias Hidrográficas dos Rios Paquequer e Preto (Comitê Piabanha), buscando a articulação com o Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, ou qualquer outro que vier a sucedê-los ou modifica-los.

Parágrafo único. O Município buscará a articulação e participação no Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.

Art. 95. As atividades/empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental devem prever o reuso de água, através da implantação de sistemas que permitam a reutilização da mesma para usos diversos, para que possam obter suas licenças.

Art. 96. As atividades/empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão prever e executar sistema de captação e aproveitamento de água da chuva, visando o uso consciente dos recursos naturais e a sustentabilidade, para que possam obter suas licenças.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a disposição estabelecida no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vigor desta Lei.

Art. 97. As atividades e empreendimentos que armazenem ou utilizem substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

devem ser dotadas de dispositivos compatíveis com as normas de segurança e prevenção de acidentes.

Art. 98. É defesa a diluição de efluentes de uma fonte poluidora para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água, salvo, em casos excepcionais, atestados previamente pelo órgão licenciador competente.

Art. 99. A utilização de organismos vivos de qualquer natureza na depoluição de corpos de águas naturais necessita de autorização do órgão ambiental competente e depende de prévio estudo de viabilidade técnica e ambiental.

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 100. Os poços e demais perfurações de terreno, que atinjam os lençóis freáticos e artesianos, devem ter a autorização dos órgãos licenciadores competentes.

Art. 101. Os empreendimentos que demandem licenciamento ambiental e que impliquem na utilização de águas subterrâneas nos termos pertinentes ao ciclo hidrológico natural, devem obter junto ao órgão competente a autorização de uso, antes da etapa de licença de instalação, para implantação de:

I – Loteamentos;

II - Grupamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

III – outros tipos de fracionamento do solo;

IV – Projetos de irrigação;

V – Indústrias e outros empreendimentos e suas atividades.

Art. 102. É proibida a disposição de resíduos de qualquer natureza em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

Art. 103. A vulnerabilidade dos aquíferos deve ser prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de atividade/empreendimento de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 104. O Poder Público Municipal deverá promover a responsabilidade compartilhada de resíduos sólidos, na forma da lei federal 12.305/2010, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais.

Art. 105. O Município, na qualidade de gestor, deverá adequar e ampliar o sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 106. As seguintes diretrizes da Gestão de Resíduos Sólidos deverão ser seguidas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, pela iniciativa privada e pelos cidadãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- I – a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- II – a prevenção da poluição e da degradação ambiental mediante o uso e a adoção de práticas que promovam a redução ou a eliminação de resíduos, de qualquer natureza, na fonte geradora;
- III – a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- IV – a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final, ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;
- V – o incentivo à adoção, consolidação, ampliação dos mercados e agregação de valor aos produtos reciclados;
- VI – a melhoria das condições socioeconômicas da população e de suas organizações que trabalhem com o aproveitamento de resíduos sólidos;
- VII – o estímulo à coleta seletiva através de parcerias com outras instituições e a iniciativa privada;
- VIII – a promoção de campanhas educativas periódicas e o acesso da população às informações relativas à produção e consumo conscientes, bem como à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e à disposição final dos resíduos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IX – a responsabilização dos geradores pelo gerenciamento dos seus resíduos;

X – o desenvolvimento de projetos e programas de gerenciamento integrado de resíduos;

XI – a implantação e a implementação de sistema de reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil;

XII – o incentivo à aplicação de política visando a logística reversa.

Art. 107. A recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas e/ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deve ser feita pelo agente causador, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 108. A fim de promover a recuperação e/ou remediação das áreas aludidas no artigo anterior, o Município poderá realizar seu levantamento e mapeamento, assim como classificar o seu potencial de risco em relação à ocorrência de desastres ambientais ou riscos à saúde pública, podendo ainda se valer de acordos de cooperação entre entes federados e/ou com instituições públicas ou privadas.

TÍTULO V
DA GESTÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 109. A gestão e o controle ambiental serão determinados nos termos desta Lei e demais legislações pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 110. Para a gestão ambiental deverão ser utilizados preferencialmente, como referência, os requisitos da norma ABNT NBR ISO 14001 – Sistemas de Gestão Ambiental – Requisitos com orientações para uso, ou norma que a substituir.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que comprovadamente implementarem e mantiverem um sistema de gestão ambiental eficiente, o Município poderá oferecer benefício fiscal, a ser previsto em lei específica.

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 111. O controle da qualidade ambiental será determinado nos termos desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 112. Sujeitam-se ao disposto nesta e nas demais legislações pertinentes, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 113. É proibido o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de quaisquer tipos de resíduos, matéria ou energia, quando ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pelas normas e legislação vigentes.

Art. 114. Todas as fontes de emissão de resíduos poluentes existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.

Art. 115. As fontes de emissão de resíduos poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, apresentar relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção, em periodicidade fixada pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, em razão da especificidade das fontes de emissão.

Art. 116. Nos estudos e avaliações para monitoramento de efluentes líquidos, emissões para atmosfera e descarte de resíduos sólidos e semissólidos deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT e/ou pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Só terão validade as coletas e análises realizadas por laboratórios devidamente acreditados pelo INMETRO e/ou pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 117. O Poder Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 118. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

Art. 119. O Poder Público poderá criar postos ou centros de recolhimento para a destinação, ambientalmente adequada, de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e produtos afins.

Art. 120. O Poder Público deverá promover campanhas educativas sobre o uso adequado dos agrotóxicos e sobre a disposição correta das sobras e de suas embalagens.

SEÇÃO I
DOS EFLUENTES

Art. 121. A deposição no ambiente de efluentes de qualquer fonte poluidora, bem como seu descarte sem tratamento adequado ou em desacordo com as condições e padrões exigidos, equivale à transgressão desta Lei e das demais legislações que regem a matéria.

Art. 122. É obrigatória, em toda edificação que não possua sistema autossuficiente de destinação e tratamento de seus efluentes, a ligação do esgotamento sanitário pelo órgão competente à rede pública para coleta e tratamento deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º Quando não houver rede pública para coleta de esgoto, deverá ser feito o tratamento, conforme legislação pertinente, para posterior lançamento na rede de drenagem de águas pluviais. § 2º O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, deverá promover a disseminação de tecnologias apropriadas às condições locais, quanto aos aspectos de disposição de efluentes e ao saneamento ambiental, devendo também criar estímulos para a implantação das tecnologias, ficando estas sujeitas à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 123. As determinações desta Lei, no que se refere ao tratamento e disposição de efluentes devem ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção ou reforma de edificações, bem como pelas edificações já consolidadas, quando da instalação de novas atividades ou renovação de licenças.

Art. 124. As edificações já consolidadas, nos moldes do artigo anterior, que não sofrerem alterações, deverão adequar-se a um sistema de tratamento e disposição de efluentes que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.

Parágrafo único. As edificações, citadas no caput deste artigo, terão prazo de até 2 (dois) anos, a contar do vigor deste Código, para se adequar aos termos desta lei.

SEÇÃO II
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 125. A extração mineral de saibro, areia, argila, terra vegetal e rochas de qualquer natureza é regulada pela União, devendo, no que couber, haver pronunciamento prévio da autoridade municipal.

SEÇÃO III
DO AR

Art. 126. A atmosfera é um recurso ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado em consonância com o Município e em nome da sociedade.

Art. 127. É proibido o emprego do fogo nas florestas e demais tipos de vegetação com exceção dos casos já previstos em legislação específica.

Art. 128. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou de qualquer outro material que gere poluição atmosférica, somente sendo permitido o tratamento térmico de resíduos, a instalação e o funcionamento de incineradores, quando expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 129. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão de resíduos, de forma a assegurar a eliminação e/ou a redução progressiva dos níveis de poluição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II – adoção de sistemas de monitoramento periódico das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização;

III – implementação de uma rede de monitoramento da qualidade do ar, de forma a manter um sistema adequado de informações;

IV – seleção de áreas propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, a fim de evitar danos ao meio ambiente.

SEÇÃO IV
DO SOLO

Art. 130. Os solos e seus elementos constituintes, em todo o território do Município, são bens comuns a toda a população, essenciais à manutenção da vida e ao bem-estar, devendo ser protegido dos processos de degradação e da contaminação.

§ 1º É dever do Poder Público incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas ao uso, à conservação e recuperação do solo.

§ 2º O Poder Público Municipal, visando ao controle da degradação dos solos, buscará, por meios próprios ou através de parcerias, formas de promover sua conservação e recuperação.

Art. 131. A proteção do solo no Município, sem prejuízo ao disposto nas demais legislações, visa a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

I – garantir o uso racional do solo e o manejo ambiental através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor e demais instrumentos e normas de gestão municipal;

II – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento com espécies nativas das áreas degradadas e das áreas de preservação permanente;

III – garantir o aproveitamento adequado das águas em todas as suas formas, bem como evitar o assoreamento dos cursos d'água e o desmatamento, devendo ser priorizado, nas áreas degradadas, o plantio de espécies nativas;

IV – garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos adequados ao ambiente e aos ecossistemas;

V – priorizar a utilização de métodos naturais de cultivo como a agroecologia, agricultura orgânica entre outros.

Art. 132. Com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a qualidade ambiental, deverá o Poder Público promover a gestão agroambiental das propriedades e atividades produtivas já existentes ou que vierem a se instalar no Município.

Art. 133. Em se tratando das áreas cujo solo seja utilizado com fins de exploração econômica, deverá o Poder Público promover, através dos órgãos da administração direta, indireta e conveniados, a gestão agroambiental das propriedades e atividades produtivas já



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

existentes ou que vierem a se instalar, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Poder Público deverá:

I – utilizar as microbacias como parâmetro para o planejamento sustentável dos recursos naturais e dos sistemas produtivos em seu entorno;

II – promover o ordenamento das atividades produtivas com vistas à melhoria do saneamento ambiental, o manejo adequado dos resíduos, dos efluentes, das substâncias tóxicas, das descargas pluviais, dos processos e práticas degradantes;

III – estimular o uso de tecnologias de produção animal e/ou vegetal que evitem a degradação ou contaminação dos ecossistemas e restabeleçam ou ampliem a diversidade biológica.

Art. 134. Para atender ao disposto nos artigos anteriores, o Poder Público Municipal poderá valer-se de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com instituições, associações, organizações públicas ou privadas, garantindo o direito à participação das comunidades envolvidas.

Art. 135. O solo rural deve ter seu uso e manejo adequados, que consiste na adoção de um conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação deste, atendendo às funções socioeconômica e cultural da propriedade e à manutenção das funções ecológicas, respeitando a sua aptidão de uso e ocupação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 136. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos líquidos, sólidos ou gasosos que causem degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos, de qualquer natureza, quando devidamente autorizado pelos órgãos municipais competentes e em conformidade com as respectivas legislações, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 137. O controle da emissão de ruídos no Município, sem prejuízo ao disposto nas demais legislações, visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados ou regulamentados em instrumento jurídico específico.

Art. 138. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além dos limites previstos em legislação específica.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 139. São consideradas atividades perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas que envolvam produtos ou substâncias, efetiva ou potencialmente, nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pelos órgãos competentes.

Art. 140. É dever do Poder Público, respeitadas suas esferas de competência, controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente.

§ 1º O Município atuará em caráter suplementar e em obediência às normas regulamentadoras.

§ 2º No caso de acidentes e emergências ambientais decorrentes de atividades nocivas ou perigosas, deverá o Município comunicar, imediatamente, a ocorrência ao Corpo de Bombeiros e aos demais órgãos pertinentes.

Art. 141. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de substâncias e cargas perigosas no território do Município serão reguladas pelas normas pertinentes, obedecidas as respectivas competências.

Art. 142. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de substâncias e cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes e a legislação em vigor e encontrar-se dentro dos padrões e normas exigidas quanto à segurança, conservação, manutenção e sinalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 143. Quaisquer tipos de veículos transportando carga perigosa no Município deverão portar a licença ou autorização outorgada pela autoridade competente, bem como da via que deve acompanhar o produto ou substância até o destino final e com o respectivo prazo de validade para o tempo de viagem.

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 144. O poder de polícia administrativa ambiental no cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será exercido pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções.

Parágrafo único. O Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal (GPA/GC), sempre que esteja sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, atuará como auxiliar da fiscalização na execução da política de controle e proteção ambiental na prevenção e repressão às ameaças e danos ao meio ambiente.

Art. 145. Os agentes de fiscalização, investidos e designados pelo Poder Público Municipal para exercer a fiscalização ambiental, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a todas as dependências, sejam elas públicas ou privadas, durante o horário normal de funcionamento das mesmas ou a qualquer horário e dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

da semana caso seja necessário, observando o disposto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Qualquer tipo de veículo, transitando no território do Município, que esteja transportando produto e/ou subproduto da flora e fauna, bem como objetos, equipamentos, utensílios, ferramentas ou qualquer outro tipo de material que possa destruir, danificar e/ou subtrair elementos do ecossistema local deverá ser conduzido pelos agentes da fiscalização ambiental municipal ao órgão competente.

§ 2º No exercício das respectivas funções, os agentes incumbidos da fiscalização ambiental municipal ficam obrigados a identificar-se previamente.

§ 3º Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir o agente incumbido de realizar a inspeção ou fiscalização ambiental será passível de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 4º Os agentes da fiscalização ambiental municipal, no exercício de suas funções, têm a obrigação de fazer cumprir as leis e regulamentos ambientais, expedindo intimações, autos de constatação, autos de infração e demais atos administrativos, propondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer o ambiente em todo o território municipal.

§ 5º Mediante solicitação da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, tanto o agente público investido e designado para exercer a fiscalização quanto o destacamento do Grupamento de Proteção Ambiental da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Guarda Civil Municipal – GPA/GC, poderá ser acompanhado por força policial, no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 146. Os agentes de fiscalização e proteção ambiental serão investidos mediante concurso público, podendo outros fiscais concursados serem designados pelo Poder Público Municipal para esta função, a eles competindo:

I – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

II – efetuar visitas e vistorias;

III – verificar a ocorrência da infração;

IV – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

V – elaborar relatório de vistoria.

Art. 147. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I – auto de constatação;

II – auto de notificação/advertência/intimação;

III – auto de apreensão;

IV – auto de infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

V – auto de embargo;

VI – auto de interdição;

VII – auto de demolição.

Art. 148. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a maior ou menor gravidade do dano ao meio ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 149. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – a comunicação prévia, imediata e espontânea do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação e/ou a dano ambiental causado;

II – a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação e/ou mitigação dos danos causados, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III – a colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 150. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente e/ou à saúde pública;

V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ou potencialmente lesivo ao meio ambiente;

VI – a infração atingir áreas sob proteção legal;

VII – ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 151. Observado o disposto no artigo 147, os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

- I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa simples, diária ou cumulativa, em UFPE (Unidade Fiscal de Petrópolis) ou outra que venha sucedê-la;
- III – apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V – cassação de licenças e/ou autorizações, alvarás e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções;
- VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII – reparação, reposição ou reconstituição do ambiente danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções;
- VIII – demolição de edificações que comprometam a qualidade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da reparação do dano, das cominações administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 152. As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o proprietário ou possuidor a qualquer título;

III – o mandante;

IV – o fiel depositário;

V – quem, de qualquer modo, concorra à prática ou dela se beneficie.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS
PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 153. Perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena - Multa de 5 UFPE, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 30 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES; e

II – 50 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora E Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

§ 1º Em caso de óbito do animal, aumenta-se em dobro o cálculo da multa.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, mas aplicar advertência.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, poderá o órgão ambiental competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente entregá-lo espontaneamente.

§ 6º O órgão competente, a que se refere o § 5º, deverá emitir documento de recebimento ao agente que fazia a guarda, sendo que os animais serão microchipados e os respectivos dados lançados no SIMCA.

§ 7º Nos casos do animal ser encontrado em cativeiro ou guarda doméstica, ele será apreendido pela autoridade competente.

§ 8º Incorre em multa em dobro no disposto deste artigo, quem pratica caça profissional no Município, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º.

Art. 154. Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena - Multa de 20 UFPE, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – 20 UFPE, por unidade;

II – 30 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES;

III – 50 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

IV – 200 UFPE por unidade de espécie exótica, podendo aumentar em dobro em caso de impacto significativo ao meio ambiente.

Art. 155. Ficam vedados:

I – a presença de animais domésticos em áreas que coloquem em risco a integridade e a sobrevivência de espécies silvestres;

II – o fornecimento de alimento às espécies silvestres em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O desrespeito a quaisquer dos incisos deste artigo acarreta em multa de 5 UFPE a 100 UFPE, para pessoas físicas, e 10 UFPE a 200 UFPE, para pessoas jurídicas.

Art. 156. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena - Multa de 2 UFPE, com acréscimos por exemplar excedente de:

I – 5 UFPE, por unidade;

II – 30 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

III – 50 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência a Secretaria de Meio, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 157. Praticar caça profissional no Município:

Pena - Multa de 50 UFPE com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 50 UFPE, por unidade;

II – 500 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

III – 1000 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 158. Fica proibida a exposição ao público em geral de materiais, utensílios, artefatos e equipamentos destinados à captura, caça, apanha e/ou aprisionamento de animais silvestres.

Pena – Multa de 3 UFPE, com acréscimo de 1 UFPE, por exemplar excedente.

Art. 159. Exibir imagens de pássaros presos em gaiolas ou similares em letreiros, faixa, outdoor, ou qualquer outro meio de propaganda em espaços públicos, pintura em veículos, muros ou fachada de imóvel, de sob pena de retirada da propaganda e aplicação de multa, salvo em casos de cunho educativo realizado por instituições devidamente reconhecidas de proteção ambiental e educacionais que tenham como finalidade a promoção de campanhas contra a apreensão de animais e de caráter de preservação e proteção a fauna:

Pena – Multa de 3 UFPE, com acréscimo de 1 UFPE, por peça publicitária excedente.

Art. 160. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - Multa de 5 UFPE a 20 UFPE, com acréscimo por exemplar excedente;

I – 2 UFPE, por unidade;

II – 50 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III – 100 UFPE, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º Em caso de óbito, o cálculo da multa neste artigo será aplicado em dobro.

Art. 161. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, ou substâncias tóxicas, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas:

Pena - Multa de 50 UFPE a 10.000 UFPE.

SEÇÃO II
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS CONTRA A FLORA

Art. 162. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Pena - Multa de 15 UFPE a 500 UFPE, por hectare ou fração.

Art. 163. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena - Multa de 15 UFPE a 50 UFPE, por hectare ou fração, ou 5 UFPE, por metro cúbico.

Art. 164. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação:

Pena - Multa de 2 UFPE a 500 UFPE.

Art. 165. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - Multa de 15 UFPE, por hectare ou fração queimada.

Art. 166. Fabricar, vender, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - Multa de 10 UFPE a 100 UFPE, por unidade.

Art. 167. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - Multa simples de 15 UFPE, por hectare ou fração.

Art. 168. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - Multa de 5 UFPE, por metro cúbico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 169. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Pena - Multa Simples de 1 UFPE a 5 UFPE, por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 170. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Pena - Multa de 3 UFPE, por hectare ou fração.

Art. 171. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Pena - Multa de 5 UFPE, por exemplar.

Art. 172. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções:

Pena - Multa de 1 UFPE a 5 UFPE por unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 173. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Pena - Multa simples de 5 UFPE, por unidade comercializada.

Art. 174. Ingressar em Unidades de Conservação Municipais, conduzindo substâncias ou Instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - Multa de até 10 UFPE.

Art. 175. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação: Pena - Multa de até 15 UFPE, por hectare ou fração.

Art. 176. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Pena - Multa de 1 UFPE a 3 UFPE, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 177. Desmatar, área de reserva legal ou fragmentos de vegetação nativa mesmo que em área urbana, sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena - Multa de até 15 UFPE, por hectare ou fração.

Art. 178. Fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão, que posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, ou em desacordo com a obtida:

Pena - Multa de 10 UFPE, por hectare ou fração.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS
INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 179. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - Multa de 10 UFPE a 50.000 UFPE.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IV- promover capina química com produtos que comprometa a saúde humana ou ambiental;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 180. Os responsáveis por acidentes ou incidentes que envolvam mediato e imediato potencial risco aos recursos hídricos ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento:

I – ao órgão ambiental competente;

II – ao órgão encarregado do abastecimento público de água, quando em área de captação de água passível de comprometimento;

III – aos órgãos municipais de saúde visando resguardar o bem-estar da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo acarretará desde advertência até aplicação de multa de 10 UFPE a 100 UFPE, sem o prejuízo de demais sanções administrativas.

Art. 181. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena - Multa de 50 UFPE a 10.000,00 UFPE.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 182. Fica vedado o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e substâncias afins, com o objetivo de comercialização ou uso doméstico, assim como a reutilização de suas embalagens.

Parágrafo único – A violação do disposto no caput deste artigo acarretará em multa de 40 (quarenta) UFPE a 400 (quatrocentas) UFPE, para pessoa física, e 100 (cem) UFPE a 2000 (duas mil) UFPE, para pessoa jurídica, além da apreensão do material irregular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 183. Iniciar obras, atividades ou serviços em qualquer parte do território Municipal, sem licença ou autorização da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Pena - Multa de 50 UFPE a 10.000 UFPE.

Art. 184. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - Multa de 50 UFPE a 20.000 UFPE.

Art. 185. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Pena - Multa de 5 UFPE a 100 UFPE, por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 186. O uso de fogos de artifício fica restrito às normas previstas em lei específica, sendo permanentemente vedados em áreas de amortecimento e áreas de preservação.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput deste artigo acarretará em multa de 5 (cinco) UFPE a 50 (cinquenta) UFPE, para pessoa física, e 10 (dez) UFPE a 200 (duzentas) UFPE, para pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 187. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais a terceiros:

Pena - Multa de 4 UFPE a 500 UFPE, se o infrator for pessoa física, e de 8 UFPE a 20.000 UFPE, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 188. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Pena - Multa de 10 UFPE a 1000 UFPE.

Art. 189. Poluir o ar por queima de restos vegetais, lixo ou de material de qualquer natureza ao ar livre:

Pena - Multa de 5 UFPE a 100 UFPE.

Art. 190. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Pena - Multa de 10 UFPE a 5000 UFPE.

Art. 191. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Pena - Multa de 10 UFPE a 5000 UFPE.

Art. 192. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Pena - Multa de 10 UFPE a 10.000 UFPE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 193. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Pena - Multa de 10 UFPE a 10.000 UFPE.

Art. 194. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Pena - Multa de 10 UFPE a 10.000 UFPE.

Art. 195. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Pena - Multa de 10 UFPE a 100.000 UFPE.

Art. 196. Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Pena - Multa de 1 UFPE a 50 UFPE.

Art. 197. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, as multas poderão alcançar 100.000 UFPE.

SEÇÃO IV
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 198. Deixar, o comerciante de apresentar, quando regularmente notificado, declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Pena - Multa de 2 UFPE, por unidade em atraso.

Art. 199. Deixar de apresentar à Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Pena - Multa de 50 UFPE a 1000 UFPE, por produto.

Art. 200. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Pena - Multa de até 50 UFPE.

Art. 201. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do órgão ambiental municipal, nos termos desta lei:

Pena - Multa de 5 UFPE a 80 UFPE.

Art. 202. Descumprir, sem justo motivo, cronograma e termos ajustados com órgãos ambientais:

Pena - Multa de 4 UFPE a 400 UFPE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 203. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções:

Pena - Multa de 5 UFPE a 300 UFPE, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 204. Desrespeitar, desacatar ou impedir a ação de agente fiscalizador, técnicos ou analistas da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções:

Pena - Multa de 10 UFPE 100 UFPE.

Art. 205. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções:

Pena - Multa de 3 UFPE a 150 UFPE.

Art. 206. Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Pena - Multa de 30 UFPE a 1000 UFPE.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 207. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível.

Pena - Multa de 2 UFPE a 500 UFPE se o infrator for pessoa física, e de 4 UFPE a 5.000 UFPE se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 208. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Pena - Multa de 2 UFPE a 800 UFPE, se o infrator for pessoa física, e de 3 UFPE a 800 UFPE, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 209. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade, sem possuir licença de operação, quando esta for exigível.

Pena - Multa de 2 UFPE a 900 UFPE se o infrator for pessoa física, e de 4 UFPE a 10.000 UFPE se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 210. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Pena - Multa de 2 UFPE a 1.000 UFPE, se o infrator for pessoa física, e de 3 UFPE a 5.000 UFPE, se o infrator for pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 211. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis conforme a legislação, contado a partir da data da ciência do auto.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado no Protocolo Geral do Município dentro do prazo estipulado para defesa, e só será conhecido se dele constar:

- I – a qualificação do impugnado;
- II – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- III – os meios de provas que o impugnado pretenda produzir;
- IV – cópia do respectivo auto;
- V – procuração, por instrumento público ou particular, se o recurso for interposto por terceiro.

§ 2º O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o inciso V.

§ 3º A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - ausentes as informações e/ou documentos descritos nos incisos I, IV e V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 212. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único. Se houver pedido do recorrente, poderá a autoridade que o recurso estiver subordinado conferir efeito suspensivo, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável, devendo fundamentar a decisão

Art. 213. Fica vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma ação fiscal e/ou sanção, excetuando-se as que versem sobre o mesmo assunto e/ou alcancem o mesmo infrator.

Art. 214. Não havendo interposição de recurso ou sendo o mesmo indeferido serão aplicadas as penalidades cabíveis.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. As sanções previstas na presente lei não excluem as penalidades estabelecidas em outras normas municipais, ressalvado quando se tratar de mais de uma imputação sobre o mesmo fato.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades impostas em cada caso, o não cumprimento das disposições desta Lei implica necessariamente na negativa de concessão das licenças ambientais e/ou suas renovações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 216. O Poder Público Municipal estabelecerá, por instrumento jurídico próprio, os padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando o(s) infrator(es) às penalidades previstas nesta lei, bem como à exigência de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 217. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação desta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos recursos financeiros definidos em lei, devem ser revestidos para fundo municipal de conservação ambiental, no mínimo, vinte por cento do total de valores arrecadados com o pagamento das multas ambientais, que serão aplicados, especificamente, em:

- I- modernização da estrutura da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções;
- II- aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo;
- III- manutenção de equipamentos e outros serviços que forem necessários ao desenvolvimento do trabalho;
- IV- educação ambiental;
- V- capacitação e formação dos agentes lotados na Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 218. Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar à Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, qualquer ato lesivo ao meio ambiente, solicitando as providências cabíveis.

Art. 219. Os órgãos municipais da administração pública, direta ou indireta, que tenham conhecimento de atos que caracterizem o descumprimento desta Lei, ficam obrigados a comunica-los aos órgãos municipais e às demais esferas de competência.

Art. 220. As atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município, que não estejam devidamente licenciados, deverão, no prazo de seis meses, não prorrogáveis, submeter à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, ou órgão que, posteriormente, vier a lhe suceder nas mesmas funções, a adequação dessas atividades e empreendimentos às normas e determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 221. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal, autárquica e fundacional, deverão, de preferência e sempre que possível, conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput desse artigo, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º As licitações, que utilizem como critério de julgamento o tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’, deverão ter estabelecidos em seu edital os critérios, objetivos de sustentabilidade ambiental para avaliação e classificação das propostas.

Art. 222. Para os efeitos desta lei equiparam-se à pessoa jurídica, pessoas físicas caracterizadas como empresa individual, organizações sociais e não governamentais, sociedades de fato, grupos consorciais, assim como os entes considerados despersonalizados.

Art. 223. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que for necessário.

Art. 224. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO
GLOSSÁRIO AMBIENTAL

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Antropização: é a transformação que exerce o ser humano tanto sobre o meio ambiente, como sobre o biótopo ou a biomassa.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Aquífero: unidade geológica (rochas porosas, rochas fraturadas, materiais inconsolidados) suficientemente permeáveis para permitir a circulação, armazenamento e extração de água subterrânea, através de técnicas convencionais. Os aquíferos possuem uma grande capacidade de armazenamento de água, mas transmitem essa água de forma lenta.

Áreas de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Áreas Verdes: conjunto de áreas de propriedade pública ou privada, situadas em zona urbana, reconhecidas e delimitadas conforme legislação municipal com a finalidade de implantar ou preservar arborização ou ajardinamento.

Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

consigna a sanção pecuniária cabível.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços bem como para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como: Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento, cujo licenciamento ambiental esteja sendo realizado em âmbito Estadual ou Federal.

Autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final dentro dos limites do município de Petrópolis.

Bacia de Drenagem: área de um sistema de escoamento de águas superficiais, originadas de nascentes e/ou de chuva, ocupada por um rio e seus tributários e limitada pela cumeada que divide topograficamente esta área de outra(s) bacia(s) de drenagem vizinhas(s).

Base de morro: a cota mais baixa da bacia de drenagem limítrofe (adjacente) ao morro objeto de determinação de APP.

Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como: Baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento; Regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada desta Lei, a ser emitida após o cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Compromisso Ambiental, não dispensando a necessidade do licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso, Inexigibilidade de licenciamento para empreendimento ou atividade de impacto local cujo potencial poluidor seja considerado como insignificante, e o porte do empreendimento seja classificado como mínimo ou pequeno, com base na classificação de atividades poluidoras definida pelo órgão estadual competente.

Ciclo Hidrológico Natural (ou Ciclo da água): é o movimento contínuo da água presente nos oceanos, continentes (superfície, solo e rocha) e na atmosfera.

Cobertura Vegetal: são tipos ou formas de vegetação de origem natural ou plantada que recobrem uma determinada área ou terreno. A cobertura vegetal, além de embelezar a paisagem, possui uma grande importância para o solo. Aumenta a infiltração da água no solo, principalmente quando se tem chuva fina e prolongada. Protege a parte superficial do solo do impacto direto das gotas de chuva, evitando a erosão. A cobertura vegetal atua na contenção mecânica do solo, devido ao sistema formado pelas raízes das plantas, principalmente as de grande porte.

Compensação Ambiental: é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei 6.938, de 31.08.1981, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.

Corpo d'água: denominação genérica para qualquer manancial hídrico, curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo.

Degradação ou impacto ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental e afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

Ecoeficiência: Pode ser obtida através da união entre o fornecimento de bens e serviços sustentáveis a preços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas, e assim, promove a redução dos impactos ambientais e de consumo de recursos naturais. No âmbito da poluição ambiental, um [sistema] ecoeficiente é aquele que consegue produzir mais e melhor, com menores recursos e menores resíduos.

Educação ambiental não formal: são ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Efluentes: são os despejos líquidos e/ou gasosos provenientes de diversas atividades ou processos e cujo lançamento é considerado fonte poluidora, de contaminação e degradação ao meio ambiente, podendo acarretar danos à saúde e ao bem-estar das populações.

Efluente doméstico: ou esgoto sanitário são os dejetos provenientes das diversas modalidades do uso da água em qualquer edificação que tenha banheiro, cozinha, lavanderia etc.

Efluentes industriais: são os resíduos líquidos e gasosos provenientes das atividades industriais, que, liberados no meio ambiente sem o devido tratamento, têm gerado efeitos danosos para toda a biodiversidade do planeta.

Efluentes agrícolas: são os resíduos decorrentes das atividades agrícolas. Em geral são ricos em compostos ricos em nitrogênio, fósforo e enxofre, provenientes de adubos e substâncias químicas tais como inseticidas, fungicidas, herbicidas.

Efluentes pluviais urbanos: São os resíduos carreados pela lavagem do ambiente urbano, promovida pelas águas das chuvas. São formados por detritos orgânicos, fuligem e hidrocarbonetos dos combustíveis, óleos e graxas dos veículos, além de inúmeras substâncias provenientes do desgaste dos pneus, asfalto e construções em geral.

Efluente de depósito de resíduos sólidos: entre os vários depósitos de resíduos sólidos, os chamados lixões produzem um efluente (chorume) extremamente concentrado em matéria orgânica e outras substâncias químicas e metais pesados.

Elevações Rochosas: são formas de relevo da superfície que, normalmente, se elevam para um topo estreito em forma de cume, originando escarpas.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Espécies nativas: são aqueles naturais de uma determinada região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

A flora nativa interage com o ambiente durante milhares de anos e passa por rigoroso processo de seleção natural, gerando espécies geneticamente resistentes e adaptadas ao local. Essas espécies têm papel fundamental para controlar o excesso de água das chuvas no solo e evitar perda de água dos rios e oceanos. Atuam ainda na filtração e absorção de resíduos presentes na água, evitando o escoramento e a erosão do solo, além de fornecerem alimentação e abrigo para agentes polinizadores.

Faixas Marginais de Proteção (FMP): são faixas de terra necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres.

Fauna: conjunto de animais que convivem em um determinado espaço geográfico ou temporal. Fauna nativa: animais naturais da região ou território onde habita.

Fauna exótica: aquela que não é originária da região onde vive, que veio de fora. Geralmente introduzidas pelo ser humano.

Fauna doméstica: todas as espécies animais que, através de processos tradicionais de manejo, tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

Floresta primária: também conhecida como floresta clímax ou mata virgem, é a floresta intocada ou aquela em que a ação humana não provocou significativas alterações das suas características originais de estrutura e de espécies.

Floresta secundária: é a que resulta de um processo natural de regeneração da vegetação, em área onde, no passado, houve corte raso da floresta primária. Nesses casos, quase sempre as terras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

foram temporariamente usadas para agricultura ou pastagem e a floresta ressurgiu espontaneamente após o abandono de tais atividades. As florestas secundárias são classificadas de acordo com o estágio de regeneração.

Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes.

Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intermitentes: naturalmente, não apresentam escoamento superficial durante todo o ano.

Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, tais como:

Licença Municipal Prévia (LMP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

Licença Municipal de Instalação (LMI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LMI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

Licença Municipal de Operação (LMO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.

Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades cujo potencial poluidor, definido através de regulamentação específica, permita a utilização desse instrumento.

Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPi): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos em que a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS.

Licença de Municipal de Instalação e de Operação (LMIO): ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos de empreendimentos e atividades já implantados que não tenham sido objeto de interdição ou embargo durante a sua implantação.

Licença Ambiental Municipal de Recuperação (LAMR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

Licença Municipal de Operação e Recuperação (LMOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Licenciamento Ambiental: é um procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente.

Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

Mata Ciliar: é a formação vegetal localizada nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e nascentes. É fundamental para o equilíbrio ecológico, oferecendo proteção para as águas e o solo, reduzindo o assoreamento e a força das águas que chegam aos rios, lagos e represas, mantendo a qualidade da água e impedindo a entrada de poluentes para o meio aquático.

Medida Compensatória: medidas tomadas pelos responsáveis pela execução de um projeto, destinadas a compensar impactos ambientais negativos, notadamente alguns custos sociais que não podem ser evitados ou uso de recursos ambientais não renováveis.

Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Microchip: método moderno de identificação eletrônica de animais. Consiste em um dispositivo, do tamanho de um grão de arroz, introduzido embaixo da pele de animais e que, contendo uma sequência numérica (código de barras), permite a identificação dos mesmos. Esses códigos numéricos são introduzidos em bancos de dados online.

Montanha: elevação do terreno com cota do topo em relação à base superior a 300 (trezentos) metros. Morro: elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 (cinquenta) e 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 20 (vinte) graus, na linha de maior declividade.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Nascentes (ou olho d'água): são manifestações superficiais de água armazenada em reservatórios subterrâneos, conhecidos como aquíferos ou lençóis, e que dão origem a pequenos cursos d'água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Estes pequenos constituem os córregos que se ajuntam para formar riachos e ribeirões e que voltam a se juntar para formar os rios.

Nível mais alto de curso d'água: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente.

Olho d'água: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

Padrão de emissão: é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Paisagem Urbana: configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, em uma constante relação de escala, forma, função e movimento.

Patrimônio Genético: conjunto de informações genéticas contidas nas plantas, nos animais e nos microrganismos, no todo ou em suas partes (cascas, folhas, raízes, pelos, penas, peles, etc.), estejam eles vivos ou mortos, também contido em substâncias produzidas por eles como resinas, látex de plantas ou veneno de animais e substâncias químicas produzidas por microrganismos; Perenes: possuem, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgride as disposições fixadas na norma competente.

Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

Poluição Rural: todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

- a) contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada de produtos agrotóxicos e/ou fertilizantes;
- b) disposição de embalagem de produtos agrotóxicos sobre o solo;
- c) lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com produtos agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;
- d) disposição de resíduos orgânicos de animais sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas a serem aprovadas pelo órgão ambiental competente, precedidas de tratamento em instalações apropriadas.

Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

poluição ou degradação efetiva ou potencial. Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto.

Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza, controlando as atividades humanas que alteram a mesma.

Qualidade ambiental: Conjunto de propriedades e características do ambiente, generalizada ou local, uma vez que afeta tanto o ser humano como outros organismos desse ambiente. Refere-se a características que dizem respeito tanto ao ambiente natural como o ambiente construído.

Recuperação Ambiental: é uma série de atitudes visando devolver ao ambiente suas características, a estabilidade e o equilíbrio dos processos atuantes naquele determinado ambiente degradado.

Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna, a flora, e os minerais.

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Restauração: visa criar condições para que uma área degradada recupere algumas características originais, criando um ambiente com características estruturais e funcionais próximas ao que era antes da antropização.

Reserva Municipal Urbana: São reservas compostas por áreas públicas ou privadas, situadas no perímetro urbano, destinadas à conservação da natureza, composta preferencialmente por vegetação arbórea nativa, com a finalidade de contribuir para a conservação ambiental municipal, sendo obrigatório ao seu proprietário, gestor ou ocupante, a conservação e recuperação de seus atributos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

ecossistêmicos e naturais, podendo, quando privadas, serem transformadas em RPPN.

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN): é uma categoria de unidade de conservação criada pela vontade do proprietário, ou seja, sem desapropriação de terra. No momento que decide criar uma RPPN, o proprietário assume compromisso com a conservação da natureza.

Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos a todos os seres vivos.

Saúde ambiental: Compreende aqueles aspectos da saúde humana, das enfermidades, dos danos e do bem-estar que são determinados ou influenciados por fatores do meio ambiente e que devem levar à formulação de políticas públicas e suas correspondentes intervenções relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural e antrópico que a determinam, condicionam e influenciam.

Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMUMA): é constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município.

Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

Termo de Compromisso Ambiental – TCA: termo firmado pelo responsável por uma atividade, onde se compromete a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: título executivo extrajudicial, lavrado pelos órgãos públicos (Ministério Público e Defensoria Pública), após a realização de acordo entre o órgão fiscalizador e garantidor da preservação ambiental e o agente responsável pelo dano ou pela iminência de causar algum prejuízo ambiental.

Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAMR, estabelecendo as restrições de uso da área. Deve ser requerido por todos os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Municipal de Operação, por ocasião do encerramento de suas atividades.

Unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção, tendo como embasamento a Lei Federal. Nº 9.985 de 18/07/2000 – Sistema de Unidade de Conservação (SNUC).

Uso Sustentável: uso de recursos naturais compatibilizado com a conservação da natureza.

Vegetação em regeneração em estágio médio e avançado da Mata Atlântica: vegetação secundária resulta de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

Visuais Notáveis: belezas naturais ainda preservadas.

Zona de amortecimento: De acordo com o artigo 2º, inciso XVIII da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, fica definido como zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.